PROJETO DE LEI N° 276/2014 Veto T. N° 87/15

AUTÓGRAFO N° 208/20/6 N°

ARQUIVADO

SOR

REPRESENTATIONALI

ARQUIVADO

ARQUIVADO

SOR

REPRESENTATIONALI

ARRIVADO

ARRIV

SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Assunto: Dispõe sobre a proibição das instituições financeiras de recusar ou dificultar aos clientes e usuários de seus produtos ou serviços o acesso aos canais de atendimento convencionais.

WIND CANADA

-03-711-2014-16:14-136945-1/6



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

No

PROJETO DE LEI Nº 276/2014

Dispõe sobre a proibição das instituições financeiras de recusar ou dificultar aos clientes e usuários de seus produtos ou serviços o acesso aos canais de atendimento convencionais.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica vedado às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, instaladas no município de Sorocaba-SP, de recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o recebimento de boletos bancários ou quaisquer documentos e títulos de cobrança, nos canais de atendimento convencionais, como os guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico.

§ 1 Fica facultativo às instituições financeiras mencionadas no caput deste artigo o recebimento de documentos e títulos de cobranças que estejam vencidos ou fora das normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2 O recebimento de documentos e títulos de cobranças que se refere no caput deste artigo será feito em espécie, através de moeda corrente, facultado às instituições financeiras oferecem a seus clientes ou usuários outras formas de pagamento.

§ 3 O disposto no caput deste artigo não se aplica às dependências exclusivamente eletrônicas nem a postos de serviços ou demais estabelecimentos onde seus produtos são ofertados, bem como à prestação de serviços de cobrança e de recebimento decorrentes de contratos ou convênios que prevejam canais de atendimento específicos.

Art. 2º Se houverem dispositivos legais em que impliquem recusa à realização de pagamentos ou à recepção de cheques, fichas de compensação, documentos, inclusive de cobrança, contas e outros, as instituições referidas no caput do artigo 1º devem divulgar, em suas dependências e nas dependências dos estabelecimentos onde seus produtos são ofertados, em local visível e em formato legível, informações a respeito dessa recusa.







Estado de São Paulo

No

Parágrafo único O não cumprimento do disposto do caput deste artigo autoriza o Poder Executivo Municipal a notificar a instituição, e no caso de reincidência, aplicar multa diária no valor de R\$ 1000,00 (Um Mil Reais).

Art. 3º O descumprimento do disposto desta lei por parte das instituições mencionadas no artigo 1º estão sujeitas ao pagamento a sanções e multas previstas pela lei federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua públicação.

S/S., 02 de julho de 2014.

CARLOS LEITE Vereador



Estado de São Paulo

NO JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem a finalidade de impedir que as agências bancárias, instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, instaladas no município de Sorocaba-SP, se recusem ou dificultem que os munícipes possam utilizar seus serviços de atendimento convencionais, principalmente para o recebimento de títulos e documentos de cobrança.

É notório que diversas agências bancárias instaladas no município de Sorocaba-SP estão se recusando a receber o pagamento de boletos bancários de munícipes que não são correntistas. Tal prática vai contra a legislação vigente, em especial a Resolução do Banco Central do Brasil nº 3.694, 26 de março de 2009.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990), no inciso IX do artigo 39, diz que "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais"

Nesse contexto, a presente proposição vem amparar os clientes e usuários dos serviços das instituições financeiras localizadas no município de Sorocaba-SP para fazer valer seus direitos perante os deveres das referidas instituições.

S/S., 02 de júlho de 2014.

CARLOS LEITE Vereador



Recebido na			Div. Expediente			
Q_3	_de	Jul	ho.	de_	14	
	(·	

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S / / O + / / /

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

10 107 14 10107 14



Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Sorocaba Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

Tipo de Proposição:

P1010327187/1168

Projeto de Lei

Autor:

Data de Envio:

Descrição:

Carlos Leite

02/07/2014

Lei dos bancos

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Carlos Leite





Estado de São Paulo SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 276/2014

A autoria da presente proposição é do nobre vereador Francisco Carlos Silveira Leite.

Trata-se de Projeto que "Dispõe sobre a proibição das instituições financeiras de recusar ou dificultar aos clientes e usuários de seus produtos ou serviços o acesso aos canais de atendimento convencionais".

Fica vedado às instituições financeiras e demais instituições a funcionar pelo Banco Central do Brasil, instaladas no município de Sorocaba, de recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o recebimento de boletos bancários ou quaisquer documentos e títulos de cobrança, nos canais de atendimento convencionais, como os guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico (Art. 1°); faculta às instituições a cobrança de títulos vencidos ou fora das normas estabelecidas pelo Banco Central (Art. 1°, §1°); o recebimento de documentos e títulos de cobrança será feito em espécie ou outra forma oferecida pelas instituições (Art. 1°, §1°); o disposto no caput não se aplica às dependências exclusivamente eletrônicas, nem a postos de serviços ou demais estabelecimentos onde seus produtos são ofertados, bem como à prestação de serviços de cobrança e de recebimento decorrentes de contratos ou convênios que prevejam canais de atendimento específicos (Art. 1°, §3°); na recusa, caso haja dispositivos legais, deverá ser informado, em local visível e formato legível informações a respeito (Art. 2°); multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento (Art. 2°, parágrafo único); sanções e





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

multas da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) (Art. 3°); cláusula de despesa (Art. 4°); vigência da Lei (Art. 5°).

Com base na proposição apresentada, verificamos que enquadra-se no conceito de atividade de natureza mercantil, inserto no ramo do direito comercial e do ramo do sistema financeiro nacional. A Constituição Federal dispõe que esse tipo de matéria é de competência privativa da União, nos termos do seu Art. 22, I, a saber:

"Art. 22. Compete privativamente à União

legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual,
 eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

O artigo 48 da Constituição do Brasil, em seu caput e no inciso XIII estabelece:

Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

"XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações."

Por sua vez, o artigo 22 dispõe competir privativamente à União legislar sobre: sistema monetário (inciso VI); política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (inciso VII); sistema de poupança, captação e garantia da poupança popular (inciso XIX).

Há ainda a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe sobre o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil e todas as demais instituições financeiras públicas e privadas. Esse diploma legal, com valor de Lei Complementar, confere ao Conselho Monetário Nacional competência



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

para regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.

O Instituto de Direito de Defesa do Consumidor (IDEC) traz uma publicação que abrange o recebimento de contas de consumo pelos bancos e ilustra que existem ao menos duas resoluções do Banco Central sobre o tema, em http://www.idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/caixa-do-banco-pode-se-recusar-a-receber-pagamento-de-conta-de-luz-e-telefone:

Caixa do banco pode se recusar a receber pagamento de conta de luz e telefone?

O Idec buscou as resoluções do Banco Central para mostrar por quais motivos esta restrição dos bancos é inválida

Alguns consumidores notaram que em dezembro de 2012 entraram em vigor algumas restrições de serviços bancários estipulando que os caixas bancários não iriam mais receber pagamento das chamadas contas de consumo como contas de luz e telefone. Segundo os bancos, o cliente deverá pagar tais contas por meio de caixas eletrônicos, pelo internet banking ou débito automático. Outra alternativa apresentada é a de pagar este tipo de conta em agências lotéricas.

O Idec buscou as Instruções Normativas do Banco Central que determinam como se deve prestar o atendimento nas agências bancárias. Com base nelas, concluímos se essas restrições de serviços bancários ferem os direitos do consumidor ou se há liberdade por parte da agências para estipular tais regras.

Segundo a Resolução nº 1.865/91 do BC, que alterou a anterior (nº 1.764/1990), os bancos têm liberdade para criar convênios referentes a pagamento de serviços básicos, como água, luz, gás e telefone. Todavia, uma vez estabelecido o convênio, não pode haver discriminação entre os clientes e não clientes, além de não poder estabelecer local e horário de atendimento diferentes daqueles previstos para as demais atividades executadas pela instituição.

Além disso, pela Resolução nº 3.694/2009 do BC, é vedado às instituições financeiras recusar ou dificultar o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa aos seus clientes e usuários, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico. "A escolha sobre o canal de atendimento deve ser do consumidor. Essas opções devem ser ofertadas e o banco se responsabiliza pela integridade, confiabilidade, segurança e sigilo das transações

4



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

realizadas, assim como a legitimidade dos serviços prestados, em face dos direitos dos clientes e dos usuários, devendo as instituições informá-los dos riscos existentes", explica a gerente jurídica do Idec, Maria Elisa Novais.

A única exceção para limitar os canais de atendimento é no caso de haver tal previsão no contrato mantido entre a instituição financeira e a concessionária prestadora do serviço de consumo, restringindo os canais específicos de pagamento. Para ambas as resoluções, o fato de a instituição financeira deixar de receber tais contas de consumo sem aviso, exigiria dela a comprovação de que os termos do convênio sofreram alterações para prever canais de atendimento específicos. Não sendo este o caso, tal restrição se torna inválida.

As resoluções nº 3.694, de 26 de março de 2009

e 1.865, de 5 de setembro de 1991, do Banco Central do Brasil, esgotam o tema da proposição e impedem que as instituições criem embaraços quanto ao recebimento de boletos e títulos de cobrança em seus canais de atendimento convencionais, porém existe a exigência de prévio convênio para o recebimento de contas de consumo, tributos, INSS, além de serviços a outras instituições financeiras. (Obs: Resoluções em anexo).

Por fim, diante de todo o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de julho de 2014.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

ANDREI GONSALES ANTONELLI Secretário Jurídico em substituição



RESOLUÇÃO Nº 3694

Dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de março de 2009, com base no art. 4º, inciso VIII, da referida lei,

RESOLVEU:

- Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem contemplar, em seus sistemas de controles internos e de prevenção de riscos previstos na regulamentação vigente, a adoção e a verificação de procedimentos, na contratação de operações e na prestação de serviços, que assegurem:
- I a prestação das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de seus clientes e usuários, explicitando, inclusive, as cláusulas contratuais ou práticas que impliquem deveres, responsabilidades e penalidades e fornecendo tempestivamente cópia de contratos, recibos, extratos, comprovantes e outros documentos relativos a operações e a serviços prestados;
- II a utilização em contratos e documentos de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade da operação ou do serviço prestado, de forma a permitir o entendimento do conteúdo e a identificação de prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições.
- III a adequação dos produtos e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, interesses e objetivos dos seus clientes; (Incluído pela Resolução 3.919, de 25/11/2010)
- IV a possibilidade de tempestivo cancelamento de contratos; (Incluído pela Resolução 3.919, de 25/11/2010)
- V a formalização de título adequado estipulando direitos e obrigações para fins de fornecimento de cartão de crédito; e (Incluído pela Resolução 3.919, de 25/11/2010)
- VI o encaminhamento de cartões de crédito ao domicílio do cliente somente em decorrência de sua expressa solicitação." (Incluído pela Resolução 3.919, de 25/11/2010)
- Art. 2º As instituições referidas no art. 1º devem divulgar, em suas dependências e nas dependências dos estabelecimentos onde seus produtos são ofertados, em local visível e em formato legível, informações relativas a situações que impliquem recusa à realização de



pagamentos ou à recepção de cheques, fichas de compensação, documentos, inclusive de cobrança, contas e outros.

- Art. 3º É vedado às instituições referidas no art. 1º recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o acesso aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico.
- § 1° O disposto no caput não se aplica às dependências exclusivamente eletrônicas nem à prestação de serviços de cobrança e de recebimento decorrentes de contratos ou convênios que prevejam canais de atendimento específicos.
- § 2º A opção pela prestação de serviços por meios alternativos aos convencionais é admitida desde que adotadas as medidas necessárias para preservar a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, assim como a legitimidade dos serviços prestados, em face dos direitos dos clientes e dos usuários, devendo as instituições informá-los dos riscos existentes.
 - Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5° Ficam revogadas as Resoluções n°s 2.878, de 26 de julho de 2001, e 2.892, de 27 de setembro de 2001.

Brasília, 26 de março de 2009.

Henrique de Campos Meirelles Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



RESOLUÇÃO Nº 1.865

Programa Federal de Desregulamentação Decreto nº 99.179, de 15.03.90 - Altera o art. 1º da Resolução nº 1.764, de 31.10.90, que trata da celebração de convênios de prestação de serviços.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9° da Lei n° 4.595, de 31.12.64, torna público que o presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 30.08.91, com base no parágrafo 2° do art. 2° da Lei n° 8.056, de 28.06.90, e na Lei n° 8.201, de 29.06.91, "ad referendum" daquele colegiado, e tendo em vista o disposto nos arts. 3°, inciso V, e 4°, incisos VI e VIII, da mencionada Lei n° 4.595 e no art. 30, inciso II, do Decreto-Lei n° 70, de 21.11.66,

RESOLVEU:

- Art. 1°. Alterar o art. 1° da Resolução n° 1.764, de 31.10.90, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 1°. Estabelecer que os Bancos Múltiplos com carteira comercial, os Bancos Comerciais e as Caixas Econômicas ficam autorizados a celebrar convênios para:
- I recebimento de tributos, FGTS, INSS, PIS, prêmios de seguro e contas de água, energia elétrica, gás e telefone;
 - II pagamento para o FGTS, INSS, PIS e segurados em geral;
- III prestação de serviços a outras instituições financeiras e a empresas de atividades complementares ou subsidiárias, inclusive turismo, cartão de crédito, administração de bens, processamento de dados e armazéns gerais;
- IV prestação de outros serviços, quando vinculados à arrecadação e pagamento de interesse público.
- Parágrafo 1°. Os convênios devem ser celebrados com observância da legislação vigente e mantidos na sede da instituição, à disposição do Banco Central do Brasil, contendo, obrigatoriamente, cláusulas indicativas da tarifa a ser cobrada e do prazo de transferência dos recursos arrecadados ao beneficiário final.
- Parágrafo 2°. Na prestação dos serviços previstos neste artigo, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, nem ser estabelecidos, nas dependências, local e horário de atendimento diversos daqueles previstos para as demais atividades executadas pela instituição."



Art. 2°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 5 de setembro de 1991.

Francisco Roberto André Gros Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 276/2014, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a proibição das instituições financeiras de recusar ou dificultar aos clientes e usuários de seus produtos ou serviços o acesso aos canais de atendimento convencionais.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de agosto de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL no. 276/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite, que "Dispõe sobre a proibição das instituições financeiras de recusar ou dificultar aos clientes e usuários de seus produtos ou serviços o acesso aos canais de atendimento convencionais".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela sua inconstitucionalidade (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende normatizar sobre a proibição das instituições financeiras instaladas no município de Sorocaba de recusar ou dificultar aos seus clientes e usuários, o recebimento de boletos bancários e outros documentos nos guichês de caixa, mesmo quando referidas instituições disponibilizarem atendimento alternativo ou eletrônico.

Ocorre que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal não têm competência para legislar sobre as matérias arroladas no art. 22 da Constituição Federal, ainda que não haja Lei Federal dispondo sobre a matéria em âmbito nacional, como é o presente caso, posto que são privativas da União.

Com efeito, dispõe o art. 22, I da CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



Estado de São Paulo

No

Registre-se que as Resoluções n°s 3.694, de 26 de março de 2009 e 1.865, de 5 de setembro de 1991, disciplinam toda a matéria sobre a qual versa a presente propositura.

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que é vedado ao Município legislar sobre matéria privativa da União (art. 22, I, da CF).

S/C., 29 de agosto de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO-73/2015 Level-dos gave a dos jestes (
EM 17 1 12015
PRESIDENTE



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 276/2014, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, dispõe sobre a proibição das instituições financeiras de recusar ou dificultar aos clientes e usuários de seus produtos ou serviços o acesso aos canais de atendimento convencionais.

Pela aprovação.

S/C., 18 de novembro de 2015.

NEUSA MACDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLLM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 276/2014, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, dispõe sobre a proibição das instituições financeiras de recusar ou dificultar aos clientes e usuários de seus produtos ou serviços o acesso aos canais de atendimento convencionais.

Pela aprovação.

S/C., 18 de novembro de 2015.

IRINEU DONIZETT DE TOLEDO

Presidente

-VALDECIR MORÉIRA DA SILVA

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



1º DISCUSSÃO SO. 77 /2015 APROVADO⊠ REJEITADO ... EM 01 1, 12 1 2015 SIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO 79/2015

APROVADO REJEITADO

EM 08 112 12015

PRESIDENTE



ESTADO DE SÃO PAULO

1078

Sorocaba, 8 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 204/2015 ao Projeto de Lei nº 238/2015;
- Autógrafo nº 205/2015 ao Projeto de Lei nº 240/2015;
- Autógrafo nº 206/2015 ao Projeto de Lei nº 245/2015;
- Autógrafo nº 207/2015 ao Projeto de Lei nº 237/2015;
- Autógrafo nº 208/2015 ao Projeto de Lei nº 276/2014;
- Autógrafo n° 209/2015 ao Projeto de Lei nº 227/2015;
- Autógrafo nº 210/2015 ao Projeto de Lei nº 250/2015;
- Autógrafo nº 211/2015 ao Projeto de Lei nº 191/2015;
- Autógrafo nº 212/2015 ao Projeto de Lei nº 77/2015;
- Autógrafo nº 213/2015 ao Projeto de Lei nº 209/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente

Rosa.





ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 208/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE 2015

Dispõe sobre a proibição das instituições financeiras de recusar ou dificultar aos clientes e usuários de seus produtos ou serviços o acesso aos canais de atendimento convencionais.

PROJETO DE LEI Nº 276/2014, DO EDIL FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica vedado às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, instaladas no município de Sorocaba-SP, de recusar ou dificultar, aos clientes e usuários de seus produtos e serviços, o recebimento de boletos bancários ou quaisquer documentos e títulos de cobrança, nos canais de atendimento convencionais, como os guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico.

§1º Fica facultativo às instituições financeiras mencionadas no caput deste artigo o recebimento de documentos e títulos de cobranças que estejam vencidos ou fora das normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§2º O recebimento de documentos e títulos de cobranças que se refere no caput deste artigo será feito em espécie, através de moeda corrente, facultado às instituições financeiras oferecem a seus clientes ou usuários outras formas de pagamento.

§3º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às dependências exclusivamente eletrônicas nem a postos de serviços ou demais estabelecimentos onde seus produtos são ofertados, bem como à prestação de serviços de cobrança e de recebimento decorrentes de contratos ou convênios que prevejam canais de atendimento específicos.

Art. 2° Se houverem dispositivos legais em que impliquem recusa à realização de pagamentos ou à recepção de cheques, fichas de compensação, documentos, inclusive de cobrança, contas e outros, as instituições referidas no **caput** do art. 1° devem divulgar, em suas dependências e nas dependências dos estabelecimentos onde seus produtos são ofertados, em local visível e em formato legível, informações a respeito dessa recusa.

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto do **caput** deste artigo autoriza o Poder Executivo Municipal a notificar a instituição, e no caso de reincidência, aplicar multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 3° O descumprimento do disposto desta Lei por parte das instituições mencionadas no art. 1° estão sujeitas ao pagamento a sanções e multas previstas pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de Dezembro de 2 015.

VETO N° 87 /2015 Processo n° 35.947/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

3.0 DEZ 2015

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2°, todos da Lei Orgânica do Município, após analisar o Autógrafo nº 208/2015, decidi pelo <u>VETO TOTAL</u> ao Projeto de Lei nº 276/2014, que dispõe sobre a proibição das instituições financeiras de recusar ou dificultar aos clientes e usuários dos seus produtos ou serviços o acesso aos canais de atendimento convencionais.

A Ilustre Secretaria Jurídica da Câmara, a Nobre Comissão de Justiça e a Secretaria de Negócios Jurídicos são unânimes ao dizer que a matéria tratada no presente Projeto de Lei é de competência privativa da União.

Assim, ao impedir que as instituições financeiras recusem ou dificultem o recebimento boletos bancários e demais documentos e títulos de cobrança, o Projeto de Lei acaba por cuidar da atividade de instituições financeiras, matéria a cargo da União, nos exatos termos do art. 22, incisos I, VI e VII, e art. 48, inciso XIII, da CF; vejamos:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, <u>comercial</u>, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...]

VI - <u>sistema monetário</u> e de medidas, títulos e garantias dos metais; VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores"

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: [...] XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;"

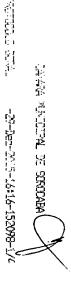
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu sobre a matéria, corroborando o entendimento apontado acima:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei municipal dispôs: "... as agências e postos de serviços dos estabelecimentos bancários localizados no Município de São José do Rio Preto ficam proibidos de recusarem ou oferecerem resistência ao recebimento de boletos bancários de outras instituições, desde que dentro do prazo de vencimento".

Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria não elencada no art. 24, §2º, da Constituição Estadual.

Inobservância ao princípio da separação de Poderes. Descabimento. O exercício da fiscalização e autuação de eventuais infratores, nos termos da Lei impugnada, em tese, seria inerente ao poder de polícia da Administração, não lhe acarretando despesas extraordinárias.

Desrespeito ao pacto federativo. Ocorrência. Lei Municipal que não apenas invade a competência privativa da União para legislar sobre instituições financeiras e suas operações, mas também se imiscui indevidamente na política regulatória do Conselho Monetário Nacional e atribui ao Poder Executivo local atividade que se encontra dentro do poder de fiscalização do Banco Central.





Prefeitura de SOROCABA

Veto n° 8 + /2015 - fls. 2.

Ausência, ademais, de interesse local apto a justificar a criação do diploma impugnado.

Sendo o pacto federativo princípio fundamental da República, identifica-se absoluta incompatibilidade entre a lei municipal e o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Procedente a ação.

(ADI nº 096926-87.2015.8.26.0000 R'elator(a): Evaristo dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 26/08/2015; Data de registro: 28/08/2015).

Deste modo, ao dispor sobre atividade de instituições financeiras, impedindo que elas recusem ou dificultem o recebimento boletos bancários e demais documentos e títulos de cobrança, o Município viola o Pacto Federativo, o art. 144, da Constituição Estadual, o art. 22, incisos I, VI e VII e o art. 48, inciso XIII, todos da Carta da República.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR** o Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

INTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

-27-Dez-2015-16:16-15:2098-2/4

Recebide na Div. Expedienta 29 de dezembro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 02 102 116

Div. Expediente



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO TOTAL Nº 87/2015 Relator: Jessé Loures de Moraes

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 87/2015 ao Projeto de Lei nº 276/2014 (AUTÓGRAFO 208/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leitte, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional, visto que a matéria é de competência privativa da União (art. 22, I, VI e VII, e art. 48, XIII, da CF), vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela *maioria absoluta* dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 17 de fevereiro de 2016.

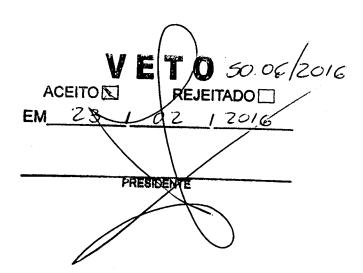
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro-Relator





Matéria: VETO TOTAL 87-2015 AO PL 276-2014 - DISC ÚNICA

Reunião : SO 06/2016

<u>Data</u>: 23/02/2016 - 11:55:48 às 11:58:25

Tipo: Nominal Veto

Quorum :Maioria AbsolutaCondição :11 votos NãoTotal de Presentes20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	11:55:59
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:56:53
32	CARLOS LEITE	PT	Nao	11:56:35
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	11:57:42
13	ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Sim	11:56:02
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:57:53
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:55:56
40	HÉLIO GODOY	PRB	Não Votou	11.00.00
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Não Votou	
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:56:23
11	JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Sim	11:57:37
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Não Votou	11.01.07
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:57:56
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Sim	11:56:50
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:55:55
33	PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Sim	11:55:57
22	PR. LUIS SANTOS - 1° SEC.	PROS	Sim	11:56:07
35	RODRIGO MANGA - 3º VICE	PP	Sim	11:56:02
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:56:36
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:56:42
• •	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,			

<u>Totais da Votação :</u> SIM NÃ0 **13 4**

NÃO TOTAL **4 17**

Resultado da Votação : ACEITO

Mesa Diretora da Reunião

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2016.

0079

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 87/2015 ao Projeto de Lei n. 276/2014, Autógrafo nº 208/2015, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a proibição das instituições financeiras de recusar ou dificultar aos clientes e usuários de seus produtos ou serviços o acesso aos canais de atendimento convencionais. legalização de construções irregulares e dá outras providências, foi ACEITO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Digníssimo Prefeito Municipal de

SOROCABA

rosa.-

